



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N° 613/2003

Altera dispositivos da Lei n° 564/2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII da Lei Orgânica Municipal, a CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU deliberou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1°. O artigo 4°, *caput* e os parágrafos 1°, 2° e 3°, revogados os seus incisos, acrescido dos parágrafos 4° e 5°, da Lei n°564 de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

***Art. 4°. A contribuição de iluminação pública - CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.***

***§ 1°. A base de cálculo de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.***

***§ 2°. Fica estabelecido que a Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada com base em alíquotas sobre o consumo mensal de iluminação de vias e logradouros públicos, medido em KWh, de acordo com os seguintes critérios:***

<i>Critérios</i>	<i>Alíquotas</i>
<i>FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL</i>	
<i>De 51 a 100 KWh</i>	<i>0.01,0%</i>
<i>A partir de 101 KWh</i>	<i>0.01,7%</i>
<i>FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL E FAIXA DE CONSUMO INDUSTRIAL</i>	
<i>A partir de 51 KWh</i>	<i>0.02,0%</i>

**§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.**

**§ 4º. Os valores poderão ser cobrados em sucessivas parcelas, mensalmente, em fatura de cobrança de energia elétrica, conforme estabelecido em convênio**

**§ 5º. O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:**

**I. Mensalmente, através da empresa concessionária conveniada, que presta serviço de distribuição de eletricidade no Município;**

**II. Anualmente, nos prazos fixados para lançamento e arrecadação do imposto predial e territorial urbano.**

Art. 2º. Os artigos 5º e 6º caput, acrescido dos incisos I a IV e dos parágrafos 1º e 2º, da Lei nº564 de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 5º. Fica o Município de Conceição de Macabu autorizado a firmar convênio ou celebrar contrato com concessionárias de fornecimento de energia elétrica para este Município, para fins de cobrança e/ou arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.**

**Art. 6º. Estão isentos da contribuição para custeio da Iluminação Pública –CIP:**

**I. Os consumidores da classe residencial de até 50 (cinquenta) Kwh;**

*II. Os consumidores da classe comercial de até 50 (cinquenta) Kwh;*

*III. Os imóveis que estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública, no raio de 60 metros, cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de iluminação pública ;*

*IV. Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações;*

Art. 4º. Fica renumerado o artigo 7º da Lei nº564 de 27 de dezembro de 2002 para o artigo 9º, acrescido o artigo 8º, passando a redação do artigo 7º, acrescido do parágrafo 1º, e incisos I, II e III, a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. Os valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente e estarão sujeitos à inscrição na dívida ativa após verificação da inadimplência.*

*§ 1º. Servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa:*

*I. a comunicação, pela concessionária fornecedora de serviço de energia elétrica conveniada, do não pagamento efetuado que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;*

*II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;*

*III. outro documento hábil que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.*

*Art. 8º. Os recursos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública são legalmente vinculados à finalidade específica de custeio da iluminação pública, estruturação e ampliação da rede pública de iluminação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 18 de novembro de 2003.

*Cláudio Eduardo Barbosa Linhares*  
*Prefeito Municipal*